



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 99/2020

Visto para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E Nesta Data, 24/12/2019 Vera Lucia Soti Serência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 03 / 03 / 2020

VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 589/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social”.

RAZÕES DO VETO

Infere-se do art. 1º do projeto de lei nº 589/2019 que a Polícia Militar estaria obrigada a manter em cada Batalhão uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por contrariar interesse público e apresentar inconstitucionalidade.

Instado a se manifestar, o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba assim se posicionou:

“[...]”

2. Em que pese a pertinência do Projeto de Lei, há que se destacar que os Batalhões não se configuram em ambiências adequadas ao atendimento especializado no que concerne aos profissionais elencados na proposta. Neste prisma, esta Corporação está capilarizando a atenção biopsicossocial, de forma regionalizada, tendo





ESTADO DA PARAÍBA



instalado os “Espaços Viver Bem I e II”, situados nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, respectivamente, além de encontrar-se em fase de análise a instalação de outra Unidade no município de Patos “Espaço Viver Bem III”.

3. Outrossim, tal assistência já é realizada em relação aos discentes dos diversos Cursos em execução nesta Instituição.

4. Ademais, é importante ressaltar que a implementação da medida *in totum* como consta do Projeto de Lei implicará na realização de despesa que não pode ser suportada por esta Corporação.” (grifo nosso)

Tecnicamente, o Comando Geral da Polícia Militar da Paraíba deixou demonstrada a impossibilidade de atender aos ditames da propositura parlamentar. Além disso, há flagrante inconstitucionalidade por se tratar de matéria cuja iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O projeto de lei nº 589/2019 cria obrigações para Polícia Militar ao estabelecer que será dela a responsabilidade por disponibilizar uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social, em cada Batalhão.



ESTADO DA PARAÍBA



E mais, segundo o projeto de lei nº 589/2019, quando a Polícia Militar não dispuser dos profissionais necessários em seu quadro funcional, caberá aos comandantes de cada unidade buscar parcerias junto a outras instituições públicas ou privadas a fim de implementar o disposto no art. 1º, supramencionado.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

(STF-0182502) CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. **Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).** 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5786/SC, Tribunal Pleno do STF, Rel. Alexandre de Moraes. j. 13.09.2019, maioria, DJe 26.09.2019).

Grifamos.

q



ESTADO DA PARAÍBA



(TJDFT-0491280) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.116, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA ALOCAÇÃO, NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, NA EXECUÇÃO, NO ACOMPANHAMENTO E NO CONTROLE DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DISTRITAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **Se o diploma legal impugnado promove ingerência no funcionamento de órgãos da administração, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal.** Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos ex tunc. (Processo nº 20180020026419 (1145440), Conselho Especial do TJDFT, Rel. Romão C. Oliveira. j. 22.01.2019, DJe 25.01.2019). Grifamos.

Embora reconheça méritos no PL nº 589/2019, o múnus de gestor público me impele ao veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 589/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 23 de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
24/12/2019
Casa da Mãe Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 333/2019
PROJETO DE LEI Nº 589/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO
João Pessoa, 23/12/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado da Paraíba uma equipe multidisciplinar, composta por um psicólogo e um assistente social.

Art. 1º Fica o Governo da Paraíba obrigado a manter em cada Batalhão da Polícia Militar do Estado uma equipe multidisciplinar, composta por um Psicólogo e um Assistente Social.

Parágrafo único. Quando a Polícia Militar não dispuser dos profissionais necessários em seu quadro funcional, caberá aos comandantes de cada unidade buscar parcerias junto a outras instituições públicas ou privadas a fim de implementar o disposto no caput.

Art. 2º A equipe multidisciplinar deverá promover atividades relacionadas à saúde física e mental, e oferecer atendimento ambulatorial aos policiais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente